



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0022651-16.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
EMBARGADO: ELISANGELA GOMES DE ARAUJO
RELATORA: JDS. CINTIA SOUTO MACHADO DE ANDRADE

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO
A AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MAJORAÇÃO DE MULTA
COMINATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.
EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde, mantendo decisão que majorou multa diária por descumprimento de ordem judicial de reativação de plano de saúde.

2. A parte embargante sustenta existência de contradição no acórdão, ao argumento de que a manutenção da multa fixada desconsiderou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição, omissão, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, quanto à majoração e manutenção da multa cominatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado apreciou expressamente a matéria relativa à majoração da multa, fundamentando a decisão na persistência do descumprimento da ordem judicial e na necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

5. Não se verifica contradição, omissão, obscuridade ou erro material, pois o acórdão expôs de forma clara e coerente as razões para a manutenção da multa, não sendo exigível o enfrentamento individualizado de todos os argumentos apresentados pela parte.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à modificação do resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão que aprecia fundamentadamente a majoração e manutenção de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 537.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, ACORDAM os Juízes Designados que compõem a Primeira Turma do Segundo Núcleo de Justiça Digital – Recursos em Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça em julgar o recurso, nos termos da Certidão de Julgamento.



Trata-se Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão verbis:

“Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, ACORDAM os Juízes Designados que compõem a Primeira Turma do Segundo Núcleo de Justiça Digital – Recursos em Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça em julgar o recurso, nos termos da Certidão de Julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, verbis:

“A 1ª Autora é portadora de Doença Pulmonar Intersticial Fibrosante Progressiva (CID J84.1), enfermidade grave e irreversível. Tal condição já foi reconhecida judicialmente no processo nº 0803582-56.2025.8.19.0078, no qual foi determinada a entrega mensal do medicamento Nintedanibe (Ofev) 150mg.

Ocorre que a Autora foi indevidamente excluída do plano de saúde, sem solicitação ou justificativa, motivo pelo qual requer a imediata reativação do vínculo. Em 11/02/2026, conforme e-mail de id 264573665, o 2º Autor solicitou administrativamente apenas a exclusão da dependente indicada, porém a Ré, de forma equivocada, excluiu também a 1ª Autora.

Ao constatar a irregularidade, o 2º Autor buscou solução administrativa junto à AMIL, gerando os protocolos nº 326305202600213008139, 32630520260219012818, 32630520260219015969, 32630520260219025324, 32630520260219027479 e 32630520260219029127, além de apresentar denúncia perante a ANS, sob nº 2072009133202676. Apesar das tentativas, até a data da propositura da ação o plano permanecia cancelado.

Decisão

Inicialmente, presentes os requisitos., defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora. Anote-se.

Em juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, notadamente a probabilidade do direito, demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, e o perigo de dano, diante da exclusão indevida que impede o acesso à cobertura necessária ao tratamento da enfermidade grave.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a Ré promova a reativação imediata do plano de saúde da 1ª Autora, ELISANGELA GOMES DE ARAÚJO CORTI, restabelecendo-o

retroativamente à data da exclusão indevida, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

O restabelecimento deverá ocorrer com a manutenção integral de todas as condições contratuais originalmente pactuadas, sendo vedada a imposição de qualquer nova carência, recontagem de prazos, limitação de cobertura, exigência administrativa adicional ou requalificação contratual.

Cumpra-se, com urgência.

Cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, III, do CPC, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Publique-se. Intime-se."

A multa fixada foi majorada nos termos da decisão:

"Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELISANGELA GOMES DE ARAUJO CORTI e JULIO CEZAR GOMES DE SOUZA em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., partes devidamente qualificadas nos autos. No id nº 266102309 foi deferida tutela de urgência determinando que a ré procedesse ao restabelecimento do plano de saúde contratado pelos autores, sob pena de multa diária. Posteriormente, no id nº 4267384634, os autores informaram o alegado descumprimento da decisão liminar e requereram a majoração da multa diária anteriormente fixada.

A multa coercitiva (astreinte) constitui medida de natureza processual destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, encontrando previsão no art. 537 do Código de Processo Civil, podendo o magistrado modificá-la, de ofício ou a requerimento da parte, quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso, verifica-se que a parte autora noticiou o descumprimento da ordem judicial anteriormente proferida, circunstância que, em tese, revela a ineficácia da multa inicialmente fixada para compelir a ré ao cumprimento da obrigação.

Considerando a natureza da demanda, que envolve a prestação de serviços de assistência à saúde, bem como a necessidade de conferir efetividade às decisões judiciais, entendo ser cabível a majoração da multa cominatória, de modo a reforçar o caráter coercitivo da medida.

Dessa forma, majoro a multa diária anteriormente fixada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00

(cem mil reais), mantidas as demais determinações constantes da decisão que deferiu a tutela de urgência.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Intimem-se. Cumpra-se."

A parte Agravante, por seu turno, requereu:

"i) SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, para que a eficácia da r. decisão agravada seja suspensa antes mesmo de causar danos de grave lesão e de difícil reparação à Agravante, até que esta Câmara se manifeste de forma definitiva, como possibilitam os permissivos legais instituídos pelo art. 1.019, I, do CPC; ii) Seja aberto prazo para a parte contrária, querendo, oferecer resposta a este Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; iii) Ao final, seja dado PROVIMENTO INTEGRAL ao presente recurso de agravo de instrumento para que a r. decisão seja reformada, revogando a decisão agravada."

Decisão que deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso às fls. 17/19.

Contrarrrazões da parte Agravada pugnando pelo desprovimento do Agravo de Instrumento interposto, mantida a decisão gravada.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos subjetivos e objetivos para sua admissibilidade.

No mérito, voto pelo desprovimento do recurso.

A parte Agravante sustenta:

"14. A agrava é beneficiária de contrato coletivo, o qual tem como estipulante a empresa NZO RIA MUENI XI NSU, C.N.P.J. 58.477.518/0001-09. 15. Assim, através da área logada, com acesso através de login e senha, a Operadora agravante recebeu a solicitação de exclusão da beneficiária Elisangela Gomes de Araújo no dia 12/02/2026, apenas tendo a Operadora efetivado o pedido do estipulante.(...)"

16. A operadora tão somente cumpriu a solicitação do estipulante, não podendo ser responsabilizada por manutenção indevida do plano. Ressalte-se que a operadora não possui competência para questionar, revisar ou obstar a vontade do contratante, tampouco poderia impedir obstar a solicitação do estipulante e responsável do contrato, sob pena de violar a autonomia privada e incorrer em infração legal. (...)"



20. Ademais, e em caráter subsidiário, tem-se que não existe qualquer obstáculo para redução dos valores fixados a título de multa nos autos, diante da possibilidade de revisão, a qualquer momento, dos valores fixados a título de multa por descumprimento judicial, como assente na jurisprudência do e. STJ.

21. Ao deferir decisão liminar, o D. juízo a quo deferiu o prazo exíguo de 48 horas para sua reativação, com multa diária de R\$ 1.000,00 limitado a R\$ 30.000,00.

22. Assim, em que pese o prazo de 48 horas para cumprimento, subtede-se que há 30 dias para a validade da decisão, não podendo ser substituída sem qualquer fato novo que ensejasse na modificação/majoração da multa.

23. Assim, a decisão de majoração da multa deve ser revogada, considerando que já existia decisão anterior vigente com multa coercitiva. Não existindo motivos para sua majoração. (...)

31. Assim, é forçoso concluir que a majoração do valor da multa, seja diária ou no limite fixando na decisão de id. 267442128, sobretudo porque houve o cumprimento da decisão liminar proferida no dia 03/03/2026, não havendo fundamento para a majoração da multa. (...)

33. Desse modo, a r. decisão agravada deve ser revogada diante da existência de decisão anterior com o mesmo objetivo, inexistindo motivos para sua majoração ou, subsidiariamente, reduzi-la a patamar razoável e proporcional, sob pena de causar enriquecimento indevido da parte agravada em total afronta ao art. 884 do Código Civil."

O efeito suspensivo pretendido não foi concedido nos moldes do ressaltado na decisão de fls. 17:

"Na hipótese vertente, após acurada análise dos elementos coligidos, em cognição sumária, infere-se dos termos da inicial e dos documentos a ela acostados, notadamente diante do que se vê de id. 264573665, a formalização de pedido de exclusão, tão somente, da dependente Letícia Gonzaga Machado, ao contrário do fundamento trazido em sede de Agravo para concessão de efeito suspensivo. "

Da análise dos autos, infere-se que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi proferida em 02/03/2026, tendo a parte Agravante sido intimada no dia 03/03/2026, pelo que se vê do id. 266524190 dos autos originários. Assim, decorrido o prazo de 48 horas para seu cumprimento, a parte

Agravada noticiou seu descumprimento, tendo o Juízo de piso então determinado a majoração da multa no dia 06/03/2026.

Em que pese a parte Agravante alegar que não há fundamento para a majoração da multa, “sobretudo porque houve o cumprimento da decisão liminar proferida no dia 03/03/2026”, requereu pedido de dilação de prazo para seu cumprimento no dia 17/03/2026, id. 269621796 dos autos originários, do que pode-se inferir que a determinação judicial não havia sido cumprida naquela data.

Neste sentido a manifestação da parte Agravada:

“A Agravante procura desviar o foco do ponto mais sensível da controvérsia: o Descumprimento prolongado e injustificado da ordem judicial. A cronologia dos autos é objetiva e incontroversa. A decisão deveria ser cumprida em prazo de 48 horas a partir da intimação ocorrida em 03/03/2026, o que fixava o termo final em 05/03/2026. Contudo, a obrigação somente foi efetivamente cumprida em 27/03/2026, após mais de vinte dias de inadimplemento. (...)

A insurgência quanto ao valor da multa parte de uma inversão indevida da lógica processual. A Agravante descumpre a ordem judicial, resiste reiteradamente ao seu cumprimento, somente a observa após longo período de inadimplemento e, ao final, pretende afastar as consequências de sua própria conduta sob o argumento de excesso.

A multa foi inicialmente fixada em patamar moderado, de R\$ 1.000,00 por dia, justamente para induzir o cumprimento voluntário da obrigação. Diante da ineficácia da medida, foi legitimamente majorada, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, alcançando o teto fixado apenas em razão da persistência do descumprimento.

Não houve arbitrariedade na fixação ou majoração da penalidade. O crescimento do valor decorreu diretamente da resistência da própria devedora. Reduzir a multa, nesse contexto, implicaria premiar o descumprimento, esvaziar a autoridade das decisões judiciais e incentivar a adoção de estratégias semelhantes por parte de grandes fornecedores.”

Destarte, correta a decisão que concedeu a tutela de urgência, afigurando-se legítimo a majoração da multa diária anteriormente fixada, não havendo como se acolher a pretensão recursal.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. No mais, mantem-se a sentença proferida.”

Sustenta a parte Embargante:

“8. Ademais, no que se refere à fixação da multa, mostra-se patente a contrariedade existente no acórdão proferido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, estabelece expressamente as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam, quando a decisão embargada estiver eivada de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, circunstâncias que se verificam no caso em apreço, notadamente diante da manutenção do quantum fixado sem a devida coerência com os fundamentos adotados.

9. Cumpre destacar, neste ponto, que os presentes embargos têm por objetivo sanar vício de contradição, uma vez que é evidente a incongruência na decisão que impôs à Embargante a manutenção da multa fixada, deixando de observar a desarrazoabilidade e desproporcionalidade do importe fixado.”

A parte Embargada se manifestou, verbis:

“No caso concreto, entretanto, a Embargante não identifica, de forma objetiva e específica, qualquer vício que macule o acórdão recorrido. Não aponta qual fundamento teria sido omitido, qual passagem seria obscura, qual erro material teria sido cometido ou, ainda, qual trecho da fundamentação apresentaria efetiva contradição interna.

Ao revés, limita-se a sustentar que a multa cominatória fixada seria excessiva, desproporcional e apta a ocasionar enriquecimento sem causa da Embargada, reproduzindo argumentos já submetidos ao contraditório e apreciados por este Egrégio Tribunal, pretendendo apenas a modificação do resultado do julgamento.

Cumprе ressaltar que a alegada contradição sequer foi demonstrada. A Embargante não individualiza uma única passagem do acórdão que contenha afirmações logicamente incompatíveis entre si, tampouco evidencia qualquer



incoerência entre a fundamentação adotada e a conclusão alcançada pelo Colegiado.”

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos subjetivos e objetivos para sua admissibilidade.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Vê-se, pois, que a via aclaratória possui, portanto, contornos rígidos e escopo eminentemente integrativo.

Na hipótese, insurge-se a parte Embargante:

“os presentes embargos têm por objetivo sanar vício de contradição, uma vez que é evidente a incongruência na decisão que impôs à Embargante a manutenção da multa fixada, deixando de observar a desarrazoabilidade e desproporcionalidade do importe fixado.

(...) Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o vício de contradição verificado, uma vez que o acórdão embargado revelou-se contraditório ao manter a multa no patamar fixado, desconsiderando a imprescindível observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear a fixação e a manutenção das astreintes.”

Verifica-se, in casu, que a matéria restou apreciada consoante ressaltado no acórdão, “Em que pese a parte Agravante alegar que não há



fundamento para a majoração da multa, “sobretudo porque houve o cumprimento da decisão liminar proferida no dia 03/03/2026”, requereu pedido de dilação de prazo para seu cumprimento no dia 17/03/2026, id. 269621796 dos autos originários, do que pode-se inferir que a determinação judicial não havia sido cumprida naquela data.”.

Acrescente-se, por oportuno, que mesmo após o advento no CPC/15, prevalece no E. STJ o entendimento de que *"o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"*.

Destarte, infere-se a lide recebeu tutela jurisdicional, em estrita observância aos ditames legais aplicáveis à espécie, estando o Acórdão prolatado livre de obscuridade, erro material, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Assim, ausentes os vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, incabível o manejo dos presentes embargos.

Por tais razões, voto no sentido de que se **CONHEÇA** dos Embargos opostos e no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

JDS. CINTIA SOUTO MACHADO DE ANDRADE
RELATORA